



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.023288/99-86
Recurso nº 176.178 Voluntário
Acórdão nº **1802-001.390 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 2 de outubro de 2012
Matéria Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC
Recorrente WHITE MARTINS ADM INV FOMENTO COMERCIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1997

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS. FINOR. REGULARIDADE FISCAL. ÔNUS DA PROVA.

Para o deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC) é imprescindível que o contribuinte comprove regularidade fiscal, nos termos do art. 60 da Lei nº 9.069/95. O Processo Administrativo Fiscal, enquanto não definido, é o momento próprio para demonstração da regularidade, nos termos da Súmula CARF nº 37. Precedentes do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Marciel Eder Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente da turma), Marciel Eder Costa, Marco Antonio Nunes Castilho, Nelso Kichel, Jose de Oliveira Ferraz Correa e Gustavo Junqueira Carneiro Leao.

Relatório

Tratam os presentes autos de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, no valor de R\$ 172.543,22, no qual, defende a Fazenda Nacional não ter restado comprovada a regularidade fiscal do contribuinte, oportunidade em que indeferiu a concessão do referido incentivo fiscal.

Por bem descrever os fatos que antecedem à análise do Recurso Voluntário interposto, transcrevo a seguir relatório proferido pela 5ª Turma da DRJ/RJOI, através do Acórdão nº 12-21.189, constante às fls. 1.051:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade (fl. 973/981), interposta pela interessada, em 10 de setembro de 2008, em face do indeferimento, conforme Despacho Decisório da DERAT/DIORT/RJ, de 16 de junho de 2008 (fls. 947/950), de seu Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC (fl. 01), no valor de R\$ 172.543,22 (fls. 160, 161, 315, 316, 491, 492, 680 a 682).

2. A Quinta Turma/DRJ/RJ, conforme Acórdãos DRJ/RJOI nº 5.600, de 12 de agosto de 2004 (fl. 816/820) e nº 10.880, de 12 de julho de 2006 (fl. 925/928), declarou, por unanimidade de votos, nulos anteriores despachos decisórios, respectivamente, por cerceamento de direito de defesa da interessada e por incompetência de servidor, para que outro fosse proferido na boa e devida forma, considerando-se toda a documentação constante do presente processo.

3. Da análise dos autos, a DERAT/DIORT/RJ, em seu novo despacho decisório, esclareceu, em síntese, que verificou que houve intimações à interessada que alegava dificuldades de conseguir documentos em tempo hábil, solicitando prorrogação de prazo (fl. 36, 378, 698) ou não apresentando resposta (fl. 784, 886).

4. A DERAT/DIORT/RJ, quanto à alegação de que a regularidade fiscal deveria ser aferida à época do pedido (fl. 907/910), esclareceu que à autoridade fiscal cabia aplicar a legislação tributária no estrito limite de seu conteúdo, por força do Art. 142, parágrafo único do CTN. No caso de PERC, deveria ser obedecido o Art. 60 da Lei nº 9.065, de 1995, bem como as IN/SRF nº 90, de 1998 e IN/SRF nº 93, de 2001; que a regularidade fiscal deveria

ser comprovada a qualquer tempo e que ainda existiam débitos (fl. 933/946).

5. Em sua nova manifestação de inconformidade (fls. 973/981), a interessada alegou, em síntese, que, à época do protocolo do PERC, apresentou documentos exigidos pela legislação, que estava em situação regular perante o FGTS, INSS, PGFN e RFB, conforme certidões emitidas pelos respectivos órgãos; que, intimada, em todas as oportunidades atendeu integralmente a documentação solicitada para comprovar sua regularidade fiscal.

6. A interessada alegou, em síntese, que o Art. 60 da Lei nº 9.065, de 1995 não indicou o momento ou prazo para comprovação da regularidade fiscal. Citou parte do Acórdão 101.95.962 de 25/01/2007 do Primeiro Conselho de Contribuintes (fl. 977), entendendo que o momento era o da data da opção na declaração.

7. Acrescentou que demonstrou, no curso da lide, sua regularidade fiscal e citou ementas de outros Acórdãos, acerca da possibilidade de comprovação da regularidade ao longo do processo (fl. 979/980). Requereu o deferimento do PERC.

8. Juntei pesquisas aos sistemas da RFB e PGFN (fl. 985/999 e 1002/1048)

Em análise da Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, selou entendimento a nobre turma julgadora (DRJ) no sentido de que o momento para comprovar a regularidade fiscal é a data de concessão do benefício e constatou que, não restou comprovada naquela oportunidade tal regularidade pelo contribuinte, citando o voto da Ilustre Julgadora Selene Ferreira de Moraes no Acórdão nº 16-13.420 da 8ª Turma da DRJ/SP/I, de 16 de maio de 2007.

Por fim, eis a Ementa que decretou o indeferimento do pleito do contribuinte nos autos deste processo (fls. 1.050):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica -

IRPJ

Exercício: 1997

A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Solicitação Indeferida

Inconformada com o indeferimento, do qual tomou ciência em 17/12/2008, apresentou o contribuinte Recurso Voluntário em 08/01/2009 de fls. 1.058/1.066, reiterando seus argumentos no sentido de que comprovou sua regularidade fiscal quando do pedido de revisão protocolizado e que, portanto, merece deferimento seu Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais relativos ao ano-calendário de 1996.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheiro Marciel Eder Costa

Verifico que o presente recurso é tempestivo e preenche aos requisitos para sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Os instrumentos de mandato estão às fls. 969/971.

Sem preliminares suscitadas passo à análise de mérito.

A recorrente argui possuir regularidade fiscal de seu benefício fiscal em opção ao FINOR (Fundo de Investimentos do Nordeste), instituído pelo Decreto-lei nº 1.376 de 12 de dezembro de 1974.

Em extrato de fls. 3, percebe-se que a aplicação da recorrente no benefício de ordem supracitado, não gerou efeitos, dada a seguinte ocorrência: “11 – Contribuinte com débito de tributos e contribuições federais (Lei 9069/95, art. 60)”.

Neste sentido, é de colacionar o dispositivo em tela, constante da Lei nº 9.069/95:

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Conforme se verifica, existe condição para que o benefício fiscal seja concedido em favor dos contribuintes, sendo esta, a **comprovação da quitação de tributos e contribuições federais**, ou, **demonstração de regularidade fiscal**.

A recorrente alega que na data de seu requerimento possuía regularidade fiscal, motivo pelo qual, merece ter reconhecido em seu favor o benefício fiscal em tela. Porém, não comprova por meio de certidões durante o deslinde do processo, através de indícios ou documentos que tal assertiva é verdadeira.

O procedimento administrativo fiscal solicitou por diversas vezes à recorrente comprovar sua regularidade fiscal – fls. 36, 207, 379, 699, 784, 887.

Dada a não comprovação de regularidade fiscal até o julgamento da manifestação de inconformidade, consolidou a DRJ o seguinte, conforme consta às fls. 1.054:

13. No presente processo, ainda que fosse aceita a tese da interessada, de que a data da regularidade fiscal era a da opção na declaração ou a sua comprovação no curso do processo de concessão do benefício, verifica-se que a alegada regularidade fiscal não restou comprovada naquela data, existindo, inclusive, na data da análise da DERAT/DIORT/RJ, débitos impeditivos da concessão do PERC.

Neste ínterim, é de se ressaltar que para a concessão dos benefícios fiscais em tela, é imprescindível a comprovação de regularidade fiscal, apresentando para isso todas as certidões correspondentes e necessárias para o pleno deferimento dos benefícios.

E foi senão através de petição constante às fls. 1.068/1.080 datada de 05/09/2012, que a recorrente juntou as respectivas Certidões Positivas com Efeitos de Negativa de Débitos da esfera federal, comprovando ter regularizado as pendências, conforme constam às fls. 1.078/1.079.

Assim, é de se validar o cumprimento do dispositivo legal do art. 60 da Lei nº 9.069/95 pela recorrente, de forma a validar o benefício fiscal do FINOR em seu favor.

Sendo matéria de inúmeras discussões o momento de comprovação de regularidade fiscal, é de se ressaltar que este Conselho já possui Súmula, no sentido de que a comprovação de regularidade fiscal deve ocorrer no momento em que ocorreu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo fiscal, senão vejamos:

Súmula CARF nº 37: Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Para melhor elucidar o tema, colaciono a seguir julgado do CARF que aplica a Súmula descrita, com perfeito encaixe nesse caso concreto:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

ANO-CALENDÁRIO: 1999

INCENTIVO FISCAL - FINOR. REQUISITOS - ART. 60 DA LEI 9.069/1995. PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC.

A regularidade fiscal do sujeito passivo, com vistas ao gozo do incentivo, deveria ser averiguada em relação à data da apresentação da DIPJ, onde o contribuinte manifestou sua opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos. Uma vez admitido o deslocamento do marco temporal para efeito de verificação da regularidade fiscal, há que se admitir também novos momentos para o contribuinte comprovar o preenchimento do requisito legal, dando-se a ele a oportunidade de regularizar as pendências enquanto não esgotada a discussão administrativa sobre o direito ao incentivo. Não deve persistir o indeferimento do PERC quando o contribuinte comprova sua regularidade fiscal através de certidão negativa ou positiva, com efeito, de negativa, válida na data de apresentação do recurso.

Preliminar Afastada.

Recurso Voluntário Provido.

(Acórdão nº198-00080, Relator Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Oitava Turma Especial, Primeiro Conselho, julgado em 09/12/2008)

Como se extrai desse julgado, enquanto não esgotado o processo administrativo fiscal, oportunidade em que o contribuinte pode demonstrar sua regularidade fiscal, podem os mesmos comprovar por meio de certidões que, embora tivessem pendências, as mesmas foram solucionadas dentro dos meios legais atinentes.

Portanto, tendo a recorrente comprovado a regularização enquanto do processo administrativo é de se validar seu Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), ainda que realizada essa comprovação a destempo, (não colacionou como prova pré-constituída) respeitando contudo, os limites do processo administrativo fiscal.

Ressalta-se que a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União foi confirmada autenticidade, conforme Código de Controle da Certidão (B6DA.7B90.2AA5.BD03).

Igualmente, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, restou comprovada autenticidade, através da Emissão de nº 000622012-15001578.

Por derradeiro, verifico que a recorrente White Martins Adm. Investimentos e Fomento Comercial Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 35.869.221/0001-85 foi incorporada a White Martins Gases Industriais do Nordeste S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 24.380.578/0001-89, conforme constam às fls. 1.071/1.072, sendo tais atos devidamente chancelados pela Junta Comercial do Estado de Pernambuco, atestando validade ao procedimento.

As Certidões foram emitidas em nome da Incorporadora, CNPJ nº 24.380.578/0001-89, o que, não prejudica a análise da matéria da forma em que procedida, tendo em vista as possíveis pendências da incorporada encontrarem-se integralizadas na incorporadora.

Por todo o exposto, caracterizada a regularidade fiscal, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

Processo nº 10768.023288/99-86
Acórdão nº **1802-001.390**

S1-TE02
Fl. 1.084

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marciel Eder Costa - Relator

CÓPIA